



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004316/93-80
Recurso nº : 116.733 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : DRJ EM BELÉM/PA
Interessada : BELÉM DIESEL LTDA..
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.940

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso ex *officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDSON ANTONIO COSTA B GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004316/93-80
Acórdão nº : 103-19.940

Recurso nº : 116.733 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BELÉM/PA
Interessada : BELÉM DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte BELÉM DIESEL LTDA., de quantia equivalente a 445.249,01 UFIR, considerando os lançamentos principal e decorrentes, valor este já acrescido da multa de ofício.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Receita Operacional, FINSOCIAL, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

A decisão recorrida, foi proferida em 21/01/98, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004316/93-80
Acórdão nº : 103-19.940

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00 neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, os lançamentos deste processo, considerando o principal e os decorrentes, tiveram exonerada valor equivalente a 445.249,01 UFIR, cujo montante em reais não atinge o limite previsto na mencionada Portaria nº 333/97.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004316/93-80
Acórdão nº : 103-19.940

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 JUL 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 12 AGO 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL